



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012428-47.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DALVA ALVES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAPRE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012428-47.2021.8.26.0006
Comarca: São Paulo
Apelante: DALVA ALVES LOPES
Apelada: CAPRE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. FALHA EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposta falha em procedimento odontológico. A autora alega erro técnico e omissão na realização de cirurgia reparadora, agravando os danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro técnico no procedimento odontológico e a responsabilidade da ré pelos danos alegados.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade civil dos dentistas é subjetiva, exigindo prova de conduta culposa e nexo causal. O laudo pericial concluiu que o procedimento foi realizado conforme técnicas consagradas, sem negligência, imperícia ou imprudência.

4. A pandemia de COVID-19 justificou o intervalo entre os procedimentos, não havendo nexo causal entre o lapso temporal e agravamento do quadro clínico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil exige prova de conduta culposa e nexo causal. 2. A pandemia justifica o intervalo entre procedimentos não emergenciais.

Legislação Citada:

CDC, art. 14, §4º.

CPC, art. 85, §§1º e 11.

VOTO Nº 42676

Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 240/244, relatório adotado, que, em ação de indenização por dano material c/c dano moral, julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual.

Apela a autora (fls. 247/253). Alega, em breve síntese, que a ré incorreu em falha técnica no procedimento odontológico, causando grave sofrimento físico e psíquico durante sete meses, com comprovada formação de fístula buco-sinusal e incapacidade de ingestão normal de líquidos. Sustenta que a ré reconheceu a necessidade de cirurgia reparadora, mas omitiu-se em realizá-la, agravando os danos. Argumenta que a perícia confirmou a irregularidade do procedimento inicial e a anormalidade do prazo para reparação. Ressalta que a alegação da ré sobre impedimentos pela pandemia não se sustenta, pois o erro ocorreu antes do surto e a reparação foi possível mesmo durante a crise sanitária. Assim, pugna pela inversão do julgado.

Recurso processado, isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 257/263.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de suposta falha na prestação de serviço odontológico, a qual ensejaria os danos materiais e morais requeridos nos autos.

A responsabilidade civil dos dentistas é, a princípio, subjetiva e encontra-se regulada no artigo 14, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual exige a demonstração da conduta culposa do profissional e do nexo causal com os danos experimentados pelo paciente.

E, na hipótese vertente, o conjunto probatório coligido não logrou demonstrar a existência de qualquer erro no tratamento da autora ou conduta culposa por parte da ré, a ensejar sua responsabilização.

As provas juntadas pela recorrida demonstram que o tratamento contratado foi devidamente prestado com a entrega da prótese e que

a comunicação buco sinusal é uma situação natural e anatômica da recorrente, sem qualquer ligação com o tratamento em si.

O laudo pericial, devidamente instruído nos autos (fls. 169/185), oferece elementos técnicos robustos que desconstituem as alegações de negligência profissional formuladas pela apelante. Constata-se que os procedimentos odontológicos adotados pela requerida estavam em estrita conformidade com as técnicas consagradas na literatura especializada, não havendo demonstração de qualquer falha técnica ou omissão no atendimento prestado.

A perícia concluiu de maneira categórica que “o trabalho proposto foi executado dentro das técnicas consagradas da odontologia moderna. Intercorrência não pode ser incluída como negligência, imperícia ou imprudência” e ainda constou que “A questão toda está em sobre o intervalo de tempo entre a primeira e segunda cirurgia de fechamento da comunicação devido a pandemia.” (fls. 181).

Dessa maneira, no que tange ao intervalo temporal entre o procedimento inicial e a cirurgia reparatória, cumpre destacar que a prova técnica afasta qualquer nexos causal entre este lapso temporal e eventual agravamento do quadro clínico, tendo sido esclarecido que o fechamento da comunicação buco-sinusal foi realizado com sucesso, não deixando sequelas ou prejuízos físicos à paciente.

Ademais, o contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que atingiu seu ápice justamente no período em análise, constitui fator relevante para a compreensão do intervalo entre os procedimentos, conforme destacado no laudo complementar que “A ré foi prudente em sua conduta, pois a cirurgia não era emergencial. Tanto que foi possível a espera de 7 meses para a realização da segunda cirurgia por outro profissional.” (fls. 207/209).

Assim, a prova técnica demonstrou que a situação pandêmica alterou significativamente os protocolos de atendimento em toda a

área da saúde, inclusive para casos de maior complexidade. E ainda restou demonstrado nos autos que a cirurgia em questão não configurava caráter de emergência, o que justificou a conduta prudente adotada pela requerida diante do cenário pandêmico excepcional.

Destarte, a própria realização do procedimento por outro profissional após sete meses comprova o caráter não emergencial da intervenção.

O conjunto probatório dos autos, portanto, não permite concluir pela configuração de qualquer dos elementos necessários à caracterização de responsabilidade civil profissional. Não há nos autos demonstração de que os danos alegados decorram de conduta culposa da requerida, seja por negligência, imperícia ou imprudência.

Ao contrário, a prova técnica é robusta e coerente quanto a adequação dos procedimentos adotados e a inexistência de nexo causal entre a conduta profissional e os eventuais danos alegados.

Desse modo, a prova dos autos não aponta uma conduta culposa da parte ré, o que é suficiente ao decreto de improcedência do requerimento de indenização por danos materiais e morais. Assim sendo, consoante se infere dos autos, a obrigação odontológica foi prestada de forma adequada.

Deste modo, conclui-se que a r. sentença guerreada apresentou adequada solução à lide, não comportando reparos.

Em observância ao art. 85, §§1º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor da atualizado da causa, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VEGAS
Relator